



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208425 - SP (2026/0093348-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ROSA
ADVOGADO : SAMUEL MARUCCI- SP361322
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA- DF008971
JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ- SP104866
PAULA DE PAIVA SANTOS- DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA- DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA TABELA FIPE. ANÁLISE PREJUDICADA. ARTS. 397 E 406 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de exigir contas.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208425 - SP(2026/0093348-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ROSA
ADVOGADO : SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA TABELA FIPE. ANÁLISE PREJUDICADA. ARTS. 397 E 406 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de exigir contas.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CARLOS AUGUSTO ROSA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de exigir contas, ajuizada por CARLOS AUGUSTO ROSA, em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual requer a prestação de contas relativas à alienação do veículo retomado e a apuração de eventual saldo em seu favor.

Sentença: julgou boas as contas prestadas pelo requerido, declarando a existência de saldo devedor em favor da instituição financeira e constituindo título executivo judicial em favor desta no valor de R\$ 15.488,02 (quinze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e dois centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por CARLOS AUGUSTO ROSA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO “AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS” - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Veículo objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária retomado pela financeira - Sentença que julgou boas as contas apresentadas pelo réu, declarando a existência de saldo devedor em favor da instituição financeira e constituindo título executivo judicial em favor desta - INCONFORMISMO DO AUTOR - Nota de venda que não exige assinatura para sua validade, sendo suficiente o timbre do leiloeiro oficial para comprovar a transação - A relação jurídica entre as partes e o direito à prestação de contas estão devidamente comprovados pelos documentos nos autos, não havendo irregularidade na documentação apresentada pelo réu - A ausência de impugnação específica e fundamentada às contas apresentadas pelo réu impede a anulação da sentença Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ fl. 301)

Embargos de Declaração: opostos por CARLOS AUGUSTO ROSA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 397 e 406 do CC, 428 e 429 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que a nota de venda apresentada pela parte recorrida é inválida e, impugnada sua autenticidade, cabe à requerida comprovar a veracidade por documentos idôneos.

Argumenta que, inexistindo comprovação adequada do valor da arrematação no leilão extrajudicial, deve-se adotar o valor da Tabela FIPE do veículo alienado, para decidir sobre eventual diferença em favor do devedor fiduciante.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

Agravo interno: questiona a pertinência dos óbices sumulares aludidos, além de reiterar a argumentação desenvolvida no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Do reexame de fatos e provas

2. Na hipótese, extrai-se do acórdão recorrido que a parte recorrente não apresentou indício mínimo acerca da regularidade das constas apresentadas em relação ao leilão extrajudicial do bem alienado fiduciariamente:

Quanto à alegação de ausência de assinatura na nota de venda (fl. 207), não se verifica qualquer irregularidade, isso porque não há exigência legal de assinatura nesse tipo de documento. Ademais, a validade da nota de venda não depende de assinatura, e seu conteúdo é suficientemente claro para identificar o negócio jurídico que a originou a venda do veículo anteriormente objeto de busca e apreensão, da qual resultou o valor de R\$ 11.200,00. Logo, o argumento puro e simples de que a nota fiscal de venda de fls. 207 desmerece crédito não comporta acolhimento, considerando que se trata de alegação desacompanhada de indício de irregularidade na venda, sendo certo ainda que o documento de fls. 207 contém o timbre do leiloeiro oficial. (e-STJ fl. 306)

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao valor da alienação extrajudicial do veículo, notadamente diante do fundamento adotado no acórdão recorrido, quanto à inexistência de indício mínimo de irregularidade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

II. Da ausência de prequestionamento

4. O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 397 e 406 do CC, indicados como violados, tampouco sobre o uso do valor da tabela FIPE, por ficção, para definir o valor da alienação extrajudicial realizada, apesar da oposição de embargos de declaração.

5. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

III. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.208.425 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0093348-1

Número de Origem:
10029608620238260136

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ROSA

ADVOGADO : SAMUEL MARUCCI - SP361322

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ROSA

ADVOGADO : SAMUEL MARUCCI - SP361322

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026